



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025**  
**(à MPV 1303/2025)**

Suprima-se a alínea “h” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da alínea “h” no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pela MP configura uma violação a garantias constitucionais do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao prever que o pedido de compensação, quando indeferido, será considerada “não declarada a compensação” quando o crédito decorrente da não cumulatividade do PIS/COFINS "não guardar qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo", insere um juízo subjetivo e prévio da administração tributária, **sem abertura para que o contribuinte possa comprovar a legitimidade do crédito no âmbito do devido processo legal, em especial no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – órgão paritário com julgadores representantes dos contribuintes.**

Além disso, essa vedação:



- Anteciparia a glosa do crédito sem o devido procedimento fiscal de lançamento e notificação;
- Contraria a sistemática atual, consolidada no contencioso administrativo e jurisprudência, segundo a qual o indeferimento da compensação por divergência de entendimento da RFB deve se dar mediante lançamento de ofício e posterior direito de defesa.

Nesse contexto, a previsão da alínea “h” resulta em um mecanismo de autotutela administrativa sem contraditório, em descompasso com o modelo garantista do processo administrativo tributário brasileiro.

Do ponto de vista econômico, a manutenção da alínea “h” introduz um elevado grau de insegurança jurídica para as empresas que atuam sob o regime da não cumulatividade do PIS/COFINS, especialmente em setores com cadeias complexas de insumos e critérios econômicos variados para definição da essencialidade.

Ao permitir que a Receita Federal rejeite sumariamente créditos considerados “sem relação com a atividade econômica”, abre-se espaço para interpretações restritivas, que podem inviabilizar o aproveitamento legítimo de créditos, prejudicando:

- A previsibilidade tributária das operações empresariais;
- O planejamento fiscal de longo prazo;
- A liquidez e capital de giro de empresas que dependem da compensação de créditos acumulados.



Como se não fosse suficiente, em 13 de maio deste ano, a Segunda Turma do STJ, de forma unânime, alterou seu entendimento sobre o limite temporal para compensar créditos tributários reconhecidos judicialmente, ao dar parcial provimento ao REsp n. 2.178.201/RJ, interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição de créditos indicados em declarações de compensação transmitidas após cinco anos do trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu o direito creditório de um contribuinte.

Essa decisão representa uma mudança significativa, pois contradiz o posicionamento que vinha sendo adotado há anos pelo próprio STJ ao determinar que o prazo prescricional de cinco anos era para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente, com base nos artigos 165, III, e 168 do Código Tributário Nacional (CTN), enfatizando a ausência de previsão legal para um limite temporal de utilização integral dos créditos.

E, embora não estejamos tratando exclusivamente da compensação de créditos judiciais, a nova decisão da Segunda Turma do STJ, causa surpresa e insegurança aos contribuintes. Ao impor um limite temporal para a efetivação da compensação, o Judiciário, em tese, restringe o direito ao uso de créditos já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Esse cenário trazido reforça a percepção de que as compensações tributárias vêm sendo frequentemente alvo de ataques e reduções, o que prejudica a segurança jurídica e pode ser interpretado como uma clara ofensa aos direitos dos contribuintes.

Além disso, a Receita Federal já possui rigoroso controle sobre o uso indevido de créditos, tornando desnecessária uma vedação genérica e prévia que restringe o direito de compensação e a circulação de créditos legítimos. Dados do Ministério da Fazenda indicam que a limitação das compensações tributárias é a



principal fonte de receita da MP 1303, contribuindo com R\$ 20 bilhões dos R\$ 31 bilhões estimados para 2025 e 2026.

Ou seja, o governo, em vez de cortar despesas, opta por limitar um direito certo das empresas para compensar o aumento dos gastos públicos.

Tal medida, longe de “aperfeiçoar” o sistema, como sugere o caput do art. 64, pode acarretar aumento de litigiosidade, custo de conformidade e desestímulo à formalização, especialmente em setores de margem estreita.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Bibó Nunes**  
**(PL - RS)**  
**Deputado Federal**

